



Número: **1006494-17.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **16/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Proteção à Livre Concorrência, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	
VERDE TRANSPORTES LTDA (AGRAVANTE)	ROMULO MARTINS NAGIB (ADVOGADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	
VERDE TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)	ROMULO MARTINS NAGIB (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGER/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAX WILLIAN DE BARROS LIMA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13643 041	30/08/2019 17:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

**RECURSO DE AGRAVO INTERNO N. 1006494-17.2019.8.11.0000**

**AGRAVANTE(S): VERDE TRANSPORTES LTDA.**

**AGRAVADO(AS): SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SINFRA**

**Vistos, etc.**

Denota-se dos autos que o Ministério Público Estadual apresentou manifestação, pleiteando a revogação da decisão que acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, opostos pela empresa Verde Transportes Ltda., para suspender o processo licitatório – Edital de Chamamento Público n. 001/2019/SALOG/SINFRA –, em relação à referida pessoa jurídica (Id. 8589379 – págs. 01/11).

Alega o Requerente que o Grupo Verde continuará explorando as linhas de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, nos Mercados ns. 3, 4, 5, 7 e 8, o que demonstra a inexistência da possibilidade de interrupção da atividade econômica do grupo empresarial.

Enfatiza que a decisão proferida no RED atinge diretamente a eficácia do título executivo judicial, formalizado em seu favor, nos autos da Ação de Execução de Fazer n. 828-07.2011.8.11.0041, onde foi homologado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC –, no ano de 2007 e o seu Primeiro Aditivo, firmado em dezembro de 2018, que tornou obrigatória a realização da contratação emergencial, objeto de insurgência da pessoa jurídica Verde Transportes Ltda.

Noticia que a manutenção da empresa Verde Transportes Ltda. na prestação do serviço, em caráter precário, permite que os usuários arquem com o pagamento de coeficientes tarifários a partir de R\$ 0,266832 (piso asfáltico) e R\$ 0,368229 (piso terra), muito superiores aos praticados nos contratos emergenciais – R\$ 0,194993 e 0,189938.



Determinei a manifestação da pessoa jurídica Verde Transportes Ltda. (Id. 8952278 – pág. 01).

A Verde Transportes Ltda. comparece aos autos (Id. 10131474 – págs. 01/12), defendendo a ilegalidade do Chamamento Emergencial, regulado pelo Edital n. 001/2019, porque possibilita a substituição de uma outorga precária por outra idêntica, ou seja, também sem licitação.

Salientou, a referida empresa, que o processo licitatório definitivo já está em andamento, por meio do Edital n. 001/2017, que a revogação da liminar causa risco a ela e aos usuários, e que inexistente coisa julgada, pois o TAC não produz efeitos perante terceiros.

A apreciação do pedido, formulado pelo Ministério Público Estadual, foi postergado para após a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 30/08/2019.

**É a síntese necessária. Decido.**

Como visto, busca o Ministério Público Estadual a revogação da decisão que acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, opostos pela empresa Verde Transportes Ltda., para suspender o processo licitatório – Edital de Chamamento Público n. 001/2019/SALOG/SINFRA –, em relação à referida pessoa jurídica, até a realização da audiência de conciliação.

Denota-se dos autos eletrônicos que a empresa Verde Transportes Ltda. impetrou o Mandado de Segurança, contra ato, tido por ilegal, praticado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, consistente na publicação do Edital n. 001/2019/SALOG/SINFRA, promovendo o chamamento público para a contratação emergencial, de Mercados Intermunicipais de Transportes – MIT n. 3, lote I e MIT n. 4, lote II, não contratados na Concorrência Pública n. 01/2012, conforme o Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Estadual e o Estado de Mato Grosso e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados – AGER/MT.

Na inicial da ação mandamental, a pessoa jurídica impetrante questiona a legalidade do Chamamento Emergencial, regulado pelo Edital n. 001/2019,



argumentando que a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, exige, necessariamente, que houvesse a demonstração da emergência e/ou da calamidade pública.

Ao apreciar o pedido liminar, entendi que o caráter precário da prestação deste importante serviço não poderia continuar e, por isso, o indeferi (Id. 7874145 – págs. 01/04).

A mencionada pessoa jurídica interpôs o Recurso de Agravo Interno, reforçando a tese apresentada no *writ* (Id. 7957462 – págs. 01/12).

Após manifestações do Estado de Mato Grosso e da SINFRA/MT, determinei a remessa dos autos à Central de Conciliação e Mediação do Segundo Grau (Id. 8392955 – págs. 01/02).

A Verde Transportes Ltda. opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão, com relação ao pedido de suspensão do Chamamento Emergencial até a realização da audiência (Id. 8411464 – págs. 01/25) que foram acolhidos, em parte, tão somente para que a suspensão fosse com relação à mencionada empresa e, os seus efeitos fossem a partir da data da decisão, sendo revogada a decisão que remetia o feito à Central de Conciliação e Mediação do Segundo Grau, designando a audiência de conciliação para o dia 30/08/2019, neste Tribunal de Justiça (Id. 8423743 págs. 01/06).

Feitas tais considerações, assinalo que, nesta data, a referida audiência foi realizada e, depois de algumas horas de reunião, não foi possível a formalização de um acordo que pusesse fim à demanda.

Dessa forma, deve-se apreciar o pedido de revogação da suspensão do Edital, com relação à empresa Verde Transportes Ltda., formulado pelo Ministério Público Estadual.

Na decisão que acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, opostos pela referida pessoa jurídica, ficou consignado que a suspensão do Chamamento Emergencial, com relação a ela, deveria ser concedida, porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT – havia prolatado o *decisum* suspendendo-o, bem assim que tinha caráter acautelatório, com validade até a realização da audiência de conciliação. Veja-se:

(...) Não bastasse isso, verifico a ocorrência de outro fato novo, qual seja, a prolação de decisão, pelo Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso – TCE/MT –, que afirma ser necessária a realização de uma licitação definitiva e determina a suspensão da Contratação Emergencial do Edital n. 001/2019/SINFRA/MT.

Com efeito, se a mediação necessita de certo tempo para ocorrer e há decisão do órgão fiscalizador que sustou a citada contratação, é certo que o Chamamento Emergencial, com relação à empresa recorrente, deve ser suspenso, até que a audiência seja realizada.

Importante destacar que a suspensão, além de ter efeito a partir desta data e referir-se apenas à Recorrente, tem caráter acautelatório, pois visa evitar prejuízos à pessoa jurídica e aos usuários, até que haja o desfecho da audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.

Enfatizo que a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de forma precária, deve ser evitada, porém, de outro lado, não se deve permitir que o referido Chamamento crie situações de insegurança jurídica.

A audiência de conciliação, conforme salientado, foi realizada e não houve a formalização de acordo, o TCE, como é de conhecimento público, revogou a decisão que havia determinado a suspensão do Chamamento Emergencial.

Dessa forma, vê-se que os motivos que levaram ao acolhimento dos Embargos de Declaração não mais persistem.

Não bastasse isso, cumpre ressaltar que, ao fazer uma reanálise dos argumentos esposados pela empresa Verde Transportes Ltda., conclui que, de fato, não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, formulado na ação mandamental, uma vez que a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros é feita em caráter precário, por várias décadas.

A precariedade, como sabido, não garante a continuidade do serviço, podendo a Administração Pública revogar a concessão a qualquer tempo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a Administração deve promover o processo licitatório para as concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário. Veja-se:

Quanto à fixação de prazo máximo para a realização de licitação, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, de acordo com o art. 42, §2º, da Lei n. 8.987/1995, deve “a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário” (STJ – REsp n. 1.374.541/RJ – Rel. Min. Gurgel de Faria – julgado em 20/06/2017).



A empresa Verde Transporte Ltda. alega que inexistente emergência de justifique a utilização do Chamamento Emergencial.

A emergência, no meu entendimento, reside no estado de fato retratado em todo o cenário do caso. E qual seria o fato?

O edital de Chamamento Emergencial decorre dos termos firmados em TAC, homologado em Juízo, que por sua vez, originou-se das decisões judiciais, transitadas em julgado, inclusive de ato judicial emanado da Corte Superior, quanto à exigência da adoção de providências que afastem a precariedade na prestação de serviços de transporte intermunicipais que se arrastam há anos.

Além dos interesses de toda a população, seja direto, porque necessita do uso dos referidos serviços, com qualidade e bom preço, ou indireto, em razão da sonegação dos impostos, que totalizam milhões de reais que deixam de ser arrecadados pelo Estado de Mato Grosso e, via de consequência, sua aplicação em diversas áreas sociais, em prol da sociedade.

Ademais, é notória a calamidade financeira deste Estado de Mato Grosso atravessa, obrigando o gestor estadual a parcelar o pagamento dos servidores públicos, atrasar os repasses dos duodécimos aos demais Poderes, deixar de quitar as dívidas com fornecedores, etc.

Não há desconsiderar que a continuidade da prestação do serviço, de forma precária, dificulta a fiscalização pelo órgão competente e impede que o usuário pague uma tarifa menor.

Ressalto que a prorrogação da prestação de serviços de forma precária, até que seja feita a licitação definitiva, não se justifica, visto que o suposto direito econômico das empresas não pode se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação (STJ – AgRg no AREsp n. 481.094/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – julgado em 21/05/2014).

Nessa senda, penso que a realização da contratação emergencial, pelo Poder Público Estadual, não configura ilegalidade, e serve de instrumento para a Administração Pública manter a regularidade das empresas prestadoras do serviço intermunicipal de transporte de passageiros.



Por tais considerações, a revogação da decisão que acolheu, parcialmente, os Embargos de Declaração, opostos pela Verde Transportes Ltda., é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido, formulado pelo Ministério Público Estadual e, de consequência, revogo a decisão que acolheu, em parte, o RED, oposto pela pessoa jurídica Verde Transportes Ltda.

Consequentemente, fica prejudicada a análise do Recurso de Agravo Interno, interposto pelo Estado de Mato Grosso (Id. 9402960 – págs. 01/19).

Comunique-se o Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados – AGER/MT, **com urgência**.

Após, façam-me conclusos os autos, para apreciação do Recurso de Agravo Interno, interposto pela mencionada empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

